

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**ACORDÃO Nº:** 008/2019  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.935  
**PROCESSO Nº** 2016/6040/501061  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2016/000696  
**INTERESSADO:** HORIZONTE DIST DE BEB E PROD IND  
LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº** 29.432.865-3  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS em duplicidade, admitido pelo próprio autor do procedimento.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de ICMS devido por substituição tributária e incidente sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos períodos de 01/08/15 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016, totalizando o valor de R\$ 2.196.230,27, conforme auto de infração (fls. 02/03).

Foram anexados ao presente processo o levantamento do ICMS Substituição Tributária e mídia eletrônica (fls. 04/08).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e por meio de edital e não comparecendo ao feito no prazo legal foi lavrado termo de revelia e o processo foi remetido para Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais para inscrição em dívida ativa (fls. 09/14).

O julgador de primeira instância devolveu o processo para análise, tendo em vista a existência de duplicidade de lançamento relativo à mesma infração e mesmo período de referência (fls. 15).

O autor do lançamento se manifestou e declarou que houve sobreposição de lançamentos e solicita a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



que este abrange período de fiscalização inferior ao auto de infração nº 2016/003751, formalizado por meio do Processo Nº 2016/6040/504110 (fls. 16/17).

O processo é remetido para o Contencioso Administrativo Tributário - CAT (fls. 18) e após remetido ao julgador foram anexadas cópias do auto de infração nº 2016/003751 lavrado em duplicidade, as planilhas dos levantamentos do ICMS Substituição Tributária e manifestação do autor do lançamento nos autos do Processo Nº 2016/6040/504110 que formalizou o auto de infração nº 2016/003751.

A julgadora de primeira instancia relata que o auto de infração foi lavrado em 10/03/2016 e o sujeito passivo foi regularmente intimado, conforme informado no edital (fls. 11); que a fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com o que preceitua o art. 41 da Lei nº 1.288/01; que o prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, observadas as disposições expressas no art. 24 e Subitem 1.1, do item 1, da, alínea “f”, do inciso IV, do art. 26, da Lei nº 1.288/01, com alterações dadas pelas Leis nºs 2.598/12 e 3.018/15; que decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11, desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11.

Que constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe a alínea “a”, do Inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/01; que a intimação é válida, vez que a autuada foi intimada por via postal e por meio de edital, em consonância com o que estabelecem os incisos I e IV, ambos do art. 22, da Lei nº 1.288/01, com redação dada pelas Leis nºs 1.304/02 e 2.832/14; que os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pelas Leis nºs 2.598/12 e 3.018/15.

Que as infrações estão descritas de forma clara, precisa e resumida, conforme auto de infração, nos termos das alíneas “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/01, porém, analisando a documentação juntada nos presentes autos (fls. 19/24) se constata que o sujeito passivo sofreu outra autuação (Auto de Infração Nº 2016/003751) que originou o Processo Nº 2016/6040/504110 e que os períodos e as infrações formalizadas por meio do referido auto de infração se referem aos períodos de 01/08/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/08/2016 e as infrações (falta de retenção e recolhimento do ICMS ST) são as mesmas que ensejaram a lavratura do presente auto de infração, dessa forma, é correto e justo que as exigências tributárias constantes do presente auto de infração, não podem ser também exigidas, como pretendeu e reconheceu o próprio autuante em sua manifestação (fls. 17), sob pena de se estar penalizando o sujeito passivo em duplicidade pelas





mesmas infrações o que configura como “bis in idem” que é mais conhecido como “o Princípio da vedação da dupla Punição pelo mesmo fato” e nesse mesmo sentido também é a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Tocantins:

ACÓRDÃO Nº: 096/2015

EMENTA

I - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA FORMAL. É procedente o lançamento que reclama do sujeito passivo multa formal pela não-entrega de informações econômico-fiscais exigidas pelo fisco (DIF).

II - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA FORMAL. **É improcedente o lançamento em duplicidade para reclamar do sujeito passivo multa formal pela não-entrega do DIF – Documento de Informações Fiscais. (grifo nosso)**

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/000696 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei nº 1.288/01 e declarada à revelia do sujeito passivo, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos créditos tributários nos valores de:

1. R\$ 1.842.957,46 (um milhão oitocentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e seis centavos), referente ao campo 4.11, e

2. R\$ 353.272,81 (trezentos e cinqüenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente ao campo 5.11.

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/000696, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural é referente às exigências de ICMS devido por substituição tributária e incidente



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos períodos de 01/08/15 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016, totalizando o valor de R\$ 2.196.230,27, conforme auto de infração (fls. 02/03).

Nos procedimentos administrativos é necessário a que se cumpra as formalidades estabelecidas em lei para a devida constituição de créditos tributários para que não paire neovas que possa ser suscitado cerceamento de defesa em qualquer instancia.

Analisando a documentação juntada nos presentes autos (fls. 19/24) se constata que o sujeito passivo sofreu outra autuação (Auto de Infração Nº 2016/003751) que originou o Processo Nº 2016/6040/504110 e que os períodos e as infrações formalizadas por meio do referido auto de infração se referem aos períodos de 01/08/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/08/2016 e as infrações (falta de retenção e recolhimento do ICMS ST) são as mesmas que ensejaram a lavratura do presente auto de infração, dessa forma, é correto e justo que as exigências tributárias constantes do presente auto de infração, não podem ser também exigidas, como pretendeu e reconheceu o próprio autuante em sua manifestação (fls. 17), sob pena de se estar penalizando o sujeito passivo em duplicidade pelas mesmas infrações o que configura como “bis in idem” que é mais conhecido como “o Princípio da vedação da dupla Punição pelo mesmo fato”.

Diante do exposto, considerando que a lei e as provas apresentadas, julgo em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração 2016/000696 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 1.842.957,46 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 353.272,80 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração 2016/000696 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 1.842.957,46 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 353.272,80 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e





oitenta centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário e Hyun Suk Lee e o advogado João Gabriel Spicker fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e Sujeito Passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

